



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.066 - SC (2013/0165585-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANTÔNIO ORLANDO STEINBACH

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ESTELIONATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA NA PRIMEIRA ETAPA EM FACE DA CULPABILIDADE DO RÉU E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA DELITUOSA. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória. Não havendo manifesta “*ilegalidade ou abuso de poder*” (CR, art. 5º, inc. LXVIII) no ato judicial impugnado, não pode ser conhecido se a análise da pretensão formulada – absolvição do réu ante a ausência de dolo na conduta a ele imputada – depender exclusivamente do reexame do conjunto fático-probatório, pois “os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova” (STF, RHC 113.314/SP-AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012; HC 221.081/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 14/10/2014; HC 284.904/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014).

03. “A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação” (STJ, AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 07/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não demonstrado o abuso no exercício dessa discricionariedade, impõe-se a denegação de *habeas corpus* se nele a parte objetiva "*a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei*" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013; HC 240.007/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/05/2015; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015).

04. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.066 - SC (2013/0165585-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANTÔNIO ORLANDO STEINBACH

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

ANTÔNIO ORLANDO STEINBACH, denunciado por infração ao art. 171, *caput*, e ao art. 288, ambos do Código Penal, foi absolvido com base no inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal (fls. 276/280).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu provimento parcial à apelação do assistente de acusação e condenou o réu à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime aberto, e de 20 (vinte) dias-multa, por infração ao art. 171, *caput*, do Código Penal (fls. 338/351).

Inconformados, os seus defensores impetraram, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** *"embora a conduta do paciente (firmar procuração para receber valores atinentes à cota de consórcio pela qual era proprietário e que havia vendido) numa primeira impressão possa parecer de difícil entendimento, inexistem elementos que indiquem a existência da vontade livre e consciente do paciente para a obtenção do resultado criminoso, ou seja, o dolo"; b)* *"detida análise do aresto é de se notar que a reprimenda imposta ao paciente mostra-se exacerbada, deixando o Tribunal de origem de apresentar, motivadamente, fundamentos válidos para justificar sua fixação acima do mínimo legal, em evidente inobservância ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal"* (fls. 01/23).

A Ministra Marilza Maynard, então relatora, indeferiu a liminar postulada (fls. 386/388).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 403/406).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.066 - SC (2013/0165585-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANTÔNIO ORLANDO STEINBACH

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Asseveram os impetrantes que:

a) “*embora a conduta do paciente (firmar procuração para receber valores atinentes à cota de consórcio pela qual era proprietário e que havia vendido) numa primeira impressão possa parecer de difícil entendimento, inexistem elementos que indiquem a existência da vontade livre e consciente do paciente para a obtenção do resultado criminoso, ou seja, o dolo*”;

b) “*detida análise do aresto é de se notar que a reprimenda imposta ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente mostra-se exacerbada, deixando o Tribunal de origem de apresentar, motivadamente, fundamentos válidos para justificar sua fixação acima do mínimo legal, em evidente inobservância ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal".

Tenho que não lhes assiste razão.

02.01. Consoante assentado pelo relator do acórdão impugnado, Desembargador Torres Marques, *"não há como ignorar que Antônio Orlando Steinbach e Álvaro Jacomosi, com a finalidade precípua de recebimento da cota contemplada, promoveram a alienação de cota consorcial e valeram-se de cessão de crédito e procuração para receber valores junto à Santa Fé Administradora de Consórcios Ltda., utilizando-se, para tanto, de um objeto material de negociação (veículo) ilícito, porquanto lastreado em documentação que retratava uma falsa realidade"* (fl. 347).

No *habeas corpus*, objetivam os impetrantes que seja reanalisada a prova relacionada à *"existência da vontade livre e consciente do paciente para a obtenção do resultado criminoso, ou seja, ao dolo"*, pretensão que deve ser rejeitada porque, conforme remansosa jurisprudência:

a) o *habeas corpus* "é ação de rito célere e de cognição sumária, voltada para a proteção do direito ambulatorial, e não se presta a analisar alegações relativas à absolvição, porque demandam o revolvimento de provas" (HC 298.024/SP, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; HC 221.081/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 14/10/2014; HC 284.904/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014; HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014);

b) os "Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova" (STF, RHC 113.314/SP-AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012).

02.02. Também está inscrito no acórdão:

"O comportamento do acusado caracterizou fato típico e antijurídico.

A culpabilidade - reprovabilidade da conduta do agente - é do tipo acentuada, ainda mais por ter pré-ajustado a prática do delito. Na lição de Ricardo Augusto Schmitt, a culpabilidade pode ser valorada como a 'frieza e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

premeditação, as quais revelam uma intensidade no modo de agir do agente (dolo)' (Sentença penal condenatória - Teoria e prática. 6 ed. rev. ampl. e atual. Salvador/BA, Juspodivm, 2011, p. 82).

Não possui antecedentes criminais.

Inexistem elementos a valorar a conduta social e a personalidade.

O motivo do delito é comum à espécie, evidenciado pela vontade de obter lucro fácil.

As circunstâncias do crime foram graves e destoaram da normalidade, dado o *modus operandi* empregado, com a utilização de diversas transações que dificultaram a percepção do golpe, o objeto material alvo da ilicitude e a pluralidade de pessoas envolvidas. A respeito, retira-se da lição do citado doutrinador:

[...]

As consequências do crime foram normais à espécie.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a conduta do acusado.

Nesses termos, fixa-se a pena-base em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal, a qual resulta total e definitiva, dada a ausência de agravantes ou atenuantes, bem como causas de especial aumento ou diminuição de pena" (fls. 348/349 – o destaque não consta do original).

Vê-se que o aumento da pena na primeira fase da dosimetria está devidamente justificado pela **culpabilidade** do réu – "*por ter pré-ajustado a prática do delito*" – e pelas **circunstâncias** da conduta delituosa – "*com a utilização de diversas transações que dificultaram a percepção do golpe, o objeto material alvo da ilicitude e a pluralidade de pessoas envolvidas*".

De acordo com precedentes desta Corte, "*mostra-se legítimo o aumento da pena-base, pela circunstância judicial da culpabilidade, na medida em que fundamentada em elementos que extrapolam os inerentes ao tipo penal imputado, demonstrando, assim, especial reprovabilidade da conduta*" (HC 211.601/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/02/2015; RHC 32.852/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/02/2014).

Ademais, conforme assentei na ementa do acórdão do *Habeas Corpus* n. 315.931/SP, "*a dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação*" (STJ, AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 07/08/2014). Salvo manifesto abuso no exercício dessa discricionariedade, impõe-se a denegação de habeas corpus se a parte objetiva 'a mera substituição do juízo subjetivo externado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei' (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/09/2013; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015)".

03. Não havendo, no ato judicial impugnado, "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CF, art. 5º, LXVIII) a ser sanado, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0165585-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 271.066 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003476720138240023 023033674666 023130003479 20120085926 23033674666
23130003479 3476720138240023

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ANTÔNIO ORLANDO STEINBACH
CORRÉU	: ALVARO JACOMOSSE
CORRÉU	: PAULO RICARDO DOS SANTOS WAITT
CORRÉU	: MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.